AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051792 - SP (2023/0022102-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
		CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
		MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA - SP406922
AGRAVADO	:	COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		ANDERSON MARTINS DA SILVA - SP234321
		ANDERSON DE SOUZA AMARO - SP343489
		ADRIANA MARY TANAKA - SP406293
INTERES.	:	COWAT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTAS PROMISSÓRIAS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Demonstrada a resistência do banco em fornecer as informações complementares na busca da satisfação do crédito, não há mesmo como acolher o pedido de exclusão da multa.

3. O Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu ser o caso de redução da multa para o valor de R$

Documento eletrônico VDA41738396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/05/2024 14:57:39
Código de Controle do Documento: 4fd25260-c7f9-4ff5-8205-c6e6429ac365

5.000,00 (cinco mil reais), por entender tal montante razoável e por constatar a ausência do cumprimento da obrigação. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico.

5. Não se conhece da divergência jurisprudencial apenas com base em enunciado sumular, sendo de rigor a indicação do dispositivo de lei federal violado, o que nem de longe ocorreu quanto ao fundamento da intimação pessoal, incidindo, de qualquer forma, a Súmula n.º 284 do STF.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41738396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/05/2024 14:57:39
Código de Controle do Documento: 4fd25260-c7f9-4ff5-8205-c6e6429ac365

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051792 - SP (2023/0022102-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
		CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
		MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA - SP406922
AGRAVADO	:	COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		ANDERSON MARTINS DA SILVA - SP234321
		ANDERSON DE SOUZA AMARO - SP343489
		ADRIANA MARY TANAKA - SP406293
INTERES.	:	COWAT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTAS PROMISSÓRIAS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Demonstrada a resistência do banco em fornecer as informações complementares na busca da satisfação do crédito, não há mesmo como acolher o pedido de exclusão da multa.

3. O Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu ser o caso de redução da multa para o valor de R$

Documento eletrônico VDA41596037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:02:24
Código de Controle do Documento: d5922b4c-10e6-4f7a-b8f5-4a8048601846

5.000,00 (cinco mil reais), por entender tal montante razoável e por constatar a ausência do cumprimento da obrigação. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico.

5. Não se conhece da divergência jurisprudencial apenas com base em enunciado sumular, sendo de rigor a indicação do dispositivo de lei federal violado, o que nem de longe ocorreu quanto ao fundamento da intimação pessoal, incidindo, de qualquer forma, a Súmula n.º 284 do STF.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTAS PROMISSÓRIAS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 4. INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA Nº 518 DO STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 1.646/1.653)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o acórdão foi omisso, contraditório e obscuro; **(2)** a multa deve ser excluída, pois houve o cumprimento da obrigação e os esclarecimentos sobre a justa causa para demora no fornecimento dos dados; **(3)** as astreintes não podem conduzir ao enriquecimento sem causa do credor; **(4)** o pedido de redução da multa não esbarra nos óbices da Súmula n.º 7 do STJ, já que se revela exorbitante; **(5)** a Súmula n.º 410 do STJ foi utilizada como fundamento para divergência jurisprudencial em relação à intimação pessoal; **(6)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.679/1.689).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41596037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:02:24
Código de Controle do Documento: d5922b4c-10e6-4f7a-b8f5-4a8048601846

VOTO

(1) Da omissão

Nas razões do seu recurso, BRADESCO alegou que o acórdão foi obscuro, pois a intimação sobre a fixação da multa ocorreu por meio de entrega de ofícios e não por oficial de justiça, além de ser omisso e contraditório quanto à data de cumprimento da obrigação e às justificativas para a demora na apresentação dos documentos.

Contudo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre os temas consignando expressamente que:

> *Com efeito, da análise dos autos se depreende que houve reiterada e injustificada morosidade, por parte da instituição financeira, em atender a determinação do Juízo, vindo a fazê-lo apenas após quatro reiterações de ofício, imposição de multa diária sem limitação e intimação, por oficial de justiça com a advertência de que a ausência de cumprimento no prazo de 48 horas implicaria na expedição de ofício à Polícia Civil com requisição de instauração de Termo Circunstanciado para apuração de crime de desobediência (fls. 970) em 11.06.2020. Apenas então se dignou a casa bancária a cumprir a determinação do Juízo, o que fez em 04.08.2020* (e-STJ, fl. 1.456).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

Além do mais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se novo precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS ILÍQUIDAS. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ação de restituição de valores c/c compensação por danos morais, em fase de liquidação de sentença.*
> ***2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte****.*

Documento eletrônico VDA41596037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:02:24
Código de Controle do Documento: d5922b4c-10e6-4f7a-b8f5-4a8048601846

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados quando suficientes para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si".
Precedentes. Incidência da Súmula 568/STJ.
7. O reexame fático probatório é vedado pela Súmula 7 do STJ.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.066.401/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022, sem destaque no original)

(2) Da exclusão da multa diária

Como emana dos autos, COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (COMERC) propôs execução de título extrajudicial em face de COWAT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (COWAT), com lastro em contratos de confissão de dívida e respectivas notas promissórias, buscando o recebimento do valor histórico de R$ 3.694.274,32 (três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) [e-STJ, fls. 63/69].

No curso do processo, foi deferida expedição de ofício ao BRADESCO, para fornecimento dos extratos bancários de titularidade da COWAT, com a finalidade de verificar o destino dos valores recebidos pela devedora.

Posteriormente foi determinado o bloqueio dos valores angariados pela COWAT e, em caso de ausência de saldo, que fossem informados os destinatários de todas as quantias transferidas nas modalidades "PAGFOR C/C" e "PAGFOR TED STR".

Ante a inércia da instituição financeira no cumprimento da ordem judicial, foi renovada a apresentação das informações solicitadas, agora sob pena de incidência de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa determinação foi reiterada diversas vezes, inclusive com a advertência de que seria expedido ofício à Polícia Civil para apuração de crime de desobediência pelo BRADESCO.

Diante deste cenário, não há mesmo como acolher o pedido de exclusão da multa, pois ficou demonstrada a resistência do banco em fornecer as informações

Documento eletrônico VDA41596037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:02:24
Código de Controle do Documento: d5922b4c-10e6-4f7a-b8f5-4a8048601846

complementares na busca da satisfação do crédito.

Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTE. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de súmula.*
> *3. É possível a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a decisão que comina as astreintes não faz coisa julgada material.*
> *4. Na hipótese, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante ao valor da multa cominatória sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Não é cabível a revisão das astreintes com base apenas na comparação do valor do encargo com a importância da obrigação principal.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.914.727/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022)

(3) Da revisão do valor arbitrado

BRADESCO afirmou ainda que não incide no caso os óbices da Súmula n.º 7 do STJ, já que a multa foi aplicada de forma absolutamente desproporcional, sendo de rigor a redução do seu montante.

No caso, a penalidade foi deferida para forçar BRADESCO a cumprir ordem judicial, arbitrando, para tanto, a multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Iniciada a execução da multa cominatória no valor de R$ 1.410.000,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil reais), BRADESCO apresentou impugnação, que foi acolhida parcialmente para reconhecer o excesso cobrado e reduzir a penalidade para R$ 30.000,00 (trinta mil reais) [e-STJ, fls. 53/58].

Inconformado, COMERC interpôs o presente agravo de instrumento, que foi parcialmente provido para estabelecer a multa diária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos seguintes termos:

> *Porém, deve-se ter em mente que, considerando que não foi fixado teto limitante à incidência da multa, mesmo em virtude do reiterado descumprimento por parte da instituição financeira, o valor de R$*

Documento eletrônico VDA41596037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:02:24
Código de Controle do Documento: d5922b4c-10e6-4f7a-b8f5-4a8048601846

> *1.410.00,00 se mostra excessivo, rivalizando com o valor do crédito perseguido, mesmo quando levado em consideração o porte econômico da casa bancária.*
> *Portanto, entendo que a fim de preservar a finalidade precípua da multa fixada, bem como impedir o enriquecimento sem causa da agravante, convém reduzir o valor fixado a título de multa diária por descumprimento de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00, incidente sobre os cento e quarenta e um dias de atraso no cumprimento da obrigação* (e-STJ, fls. 1.458/1.459).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu ser o caso de redução da multa para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender tal montante razoável e por constatar a ausência do cumprimento da obrigação.

Por isso, conforme se nota, o Tribunal estadual assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. "Para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n. 1.362.273/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18.2.2019, DJe de 21.2.2019).*
> *3. "Sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7.4.2021, DJe de 3.8.2021).*
> *4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.281.688/BA, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023)

Documento eletrônico VDA41596037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:02:24
Código de Controle do Documento: d5922b4c-10e6-4f7a-b8f5-4a8048601846

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANÁLISE QUANTO À RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA TRANSFERIDA PARA O MOMENTO DA FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, e não pelo simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. O quantum arbitrado somente alcançou os patamares atuais por culpa exclusiva do banco, "que, por mais de mil dias, ignorou o comando judicial emanado" (e-STJ, fl. 440).*
> *2. Impossibilidade de afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 sobre montante das astreintes, conforme precedentes desta Corte.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.709.209/AL, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 5/4/2018)

(3) Da divergência jurisprudencial

BRADESCO aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial no que tange à matéria debatida, inclusive quanto à necessidade de intimação pessoal.

Todavia, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Importante consignar que os acórdãos que fundamentaram a suposta divergência jurisprudencial estavam concentrados na redução da multa e não na intimação pessoal (e-STJ, fls. 1.479/1.483).

Mas ainda que assim não fosse, não se conhece da divergência jurisprudencial apenas com base em enunciado sumular, sendo de rigor a indicação do dispositivo de lei federal violado, o que nem de longe ocorreu quanto ao fundamento da intimação pessoal, incidindo, de qualquer forma, a Súmula n.º 284 do STF.

Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE*

Documento eletrônico VDA41596037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:02:24
Código de Controle do Documento: d5922b4c-10e6-4f7a-b8f5-4a8048601846

AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO. SÚMULA Nº 620/STJ. CONDUTA INTENCIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMU LA Nº 284/STF.

1. Discute-se nos autos acerca do direito de indenização securitária prevista em contrato de seguro de vida em decorrência do falecimento do segurado em acidente de trânsito, provocado, em tese, por estado de embriaguez.

2. Não viola o art. 1.022 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. No seguro de vida, ao contrário do que ocorre no seguro de automóvel, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 8/2007).

4. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.

5. No caso em apreço , aplica-se o entendimento consagrado na Súmula nº 620/STJ.

6. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que não houve conduta intencional do segurado no agravamento do risco, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.215.664/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA41596037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:02:24
Código de Controle do Documento: d5922b4c-10e6-4f7a-b8f5-4a8048601846

Documento eletrônico VDA41596037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:02:24
Código de Controle do Documento: d5922b4c-10e6-4f7a-b8f5-4a8048601846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.051.792 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0022102-8

Número de Origem:
10324458420198260100 10324458420198260100 5372019 20210000648440 20210000885524 21376026720218260000 21425193220218260000 2142519322021826000050000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
	CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
	MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA - SP406922
RECORRIDO	: COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	ANDERSON MARTINS DA SILVA - SP234321
	ANDERSON DE SOUZA AMARO - SP343489
	ADRIANA MARY TANAKA - SP406293
INTERES.	: COWAT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
	CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
	MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA - SP406922

Documento eletrônico VDA41722746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:31:18
Código de Controle do Documento: 77c22729-69fe-4013-8cb5-2b09df06a898

AGRAVADO	:	COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		ANDERSON MARTINS DA SILVA - SP234321
		ANDERSON DE SOUZA AMARO - SP343489
		ADRIANA MARY TANAKA - SP406293
INTERES.	:	COWAT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41722746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:31:18
Código de Controle do Documento: 77c22729-69fe-4013-8cb5-2b09df06a898